



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.945 - GO (2014/0072641-3)

RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUSA SANTOS MACEDO
ADVOGADO : GERALDO ROSA VIEIRA JÚNIOR
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 2º, 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

Recurso especial em que se alega ofensa aos arts. 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil. Julgamento *extra petita* afastado pelo Tribunal *a quo*.

É entendimento desta Corte *que não ocorre o julgamento extra petita ou ultra petita quando o órgão julgador não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do pedido formulado na inicial*, como no caso dos autos, em que o autor buscou a revisão do valor da pensão e recebeu o reajuste da pensão por morte com base na Lei Estadual nº 15.150/2005. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1.231.549/SC, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 27.03.2014.

Revisar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias, na moldura delineada pelo recorrente, encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRA MARGA TESSLER
(JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.945 - GO (2014/0072641-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim concebida:

Trata-se de agravo interposto pelo Estado de Goiás em face de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

AGRAVO Regimental em Apelação Cível. Ação de revisão de pensão por morte c/c cobrança. Artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil.

I- Ausência de fundamento novo. Nega-se provimento ao agravo regimental quando este apenas renova a discussão ocorrida no recurso de Apelação Cível não tendo sido apresentado pelo agravante fundamento novo a ensejar a alteração do entendimento anteriormente firmado.

II- Oficial de Registro de Imóveis e Tabelião de Notas. Reajustamento do benefício de pensão por morte com base no salário mínimo. Inadmissibilidade.

Não faz jus à parte recorrente ao cálculo de sua pensão com base no salário mínimo, devendo sua pensão ser corrigida tão somente com base no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Inteligência da Súmula Vinculante nº 04 do Supremo Tribunal Federal (...).

III- Proventos reajustados. Procedência parcial do pedido exordial. Reajuste de acordo com o Regime Geral de Previdência Social. Aplicabilidade da Lei Estadual nº 15.150/2005. A pretensão de atualização do benefício previdenciário segundo os índices utilizados no reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, encontra amparo no artigo 15, da lei Estadual nº 15.150/2005. Ademais, vale ressaltar ter sido declarada a constitucionalidade do artigo 15 da lei Estadual nº 15.150/2005.

IV- Honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. Consoante dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de processo Civil, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções embargadas ou não os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c, do parágrafo anterior.

V- Isenção das custas processuais pelo Estado de Goiás. Assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 39, da Lei Federal nº 6.830/1980 a Fazenda Pública municipal é isenta do pagamento das custas processuais, cabendo-lhe apenas se vencida, reembolsar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte vencedora dos valores que antecipou.

Porém, no presente caso, por estar a parte autora litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita, não há se falar em reembolso das despesas eventualmente feitas pela recorrente.

VI- Condenação da Fazenda Pública. Juros e correção monetária. Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/09. Aplicação imediata. (...) Agravo Regimental conhecido e desprovido (fls. 246/247).

Em seguida foram opostos embargos de declaração (fls. 259/262) - com o intuito de prequestionar os arts. 18, 25, 40 e 201 da Constituição Federal e 2º, 128, 264 e 460 do Código de Processo Civil -, os quais foram rejeitados (fls. 265/278).

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação aos arts. 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, alegando que foi ignorado o princípio da inércia da jurisdição e a isenção do julgador, que deve se manter em posição equidistante das partes.

Por fim, requer o conhecimento e o provimento do recurso especial para que se declare a nulidade do acórdão vergastado a fim de que outro seja proferido em seu lugar (fls. 283/289).

O recurso especial teve seguimento negado com base na Súmula nº 7 do STJ (fls. 339/344).

É o relatório. Decido.

Não cabe a esta Corte o exame de suposta ofensa aos arts. 18, 25, 40 e 201 da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF.

O Tribunal a quo reformou a sentença de improcedência do pedido à base da seguinte fundamentação:

Nota-se que no decorrer da decisão monocrática inserida às fls. 154/180, todas as teses apresentadas por ocasião da interposição da apelação foram devidamente enfrentadas, inclusive com transcrição de julgados semelhantes no Superior Tribunal de Justiça, bem como nas Câmaras desta Corte e, corroborando tal afirmativa transcrevo parte elucidativa da decisão prolatada:

Inicialmente calha ressaltar que o reajuste dos valores recebidos por ocasião do benefício da pensão por morte, com lapso temporal superior a 05 (cinco) anos e que precederam o ajuizamento da ação contra a Fazenda Pública são atingidos pela prescrição quinquenal nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, senão vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados, dos Municípios bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data ou fato do qual se originaram.

Sobre o tema já se manifestou esta Corte de Justiça:

(...)

Destarte, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 15 da Lei Estadual nº 15.150/2005, de modo que deve o benefício previdenciário postulado pela parte autora, ora apelante, ser reajustado nos índices aplicados ao reajuste dos benefícios do regime Geral da Previdência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Social, sendo ilegal o ato da Administração Pública de não realizar os devidos reajustes.

(....)

Verifica-se que a Lei Estadual nº 15.150/05 em observância ao disposto na Lei nº 8.935/94 simplesmente deu cumprimento ao artigo 236 da Constituição Federal, criando no âmbito do Estado de Goiás um regime especial de aposentadoria para os participantes dos serviços notoriais e de registro, já que tais profissionais por não se enquadrarem no conceito de servidores públicos restariam excluídos do regime próprio de previdência não afrontando o artigo 40, caput, e § 8º da Carta Magna que assim dispõe:

(....)

Compulsando os autos verifico que a recorrente requer o reajuste dos proventos de aposentadoria concedido aos seu falecido marido convertido em pensão por morte desde a data da concessão da aposentadoria em 21/08/1985 vez que a administração pública assim não procedeu.

Pois bem, a parte autora ora apelante é viúva do sr (....) falecido em 02/10/2003 tendo ocupado o cargo de titular do cartório de 1º Ofício de Notas da Comarca de Itumbiara no qual se aposentou em 21/08/1985.

(...)

Desse modo por não terem sido os proventos de aposentadoria convertidos em pensão por morte reajustados, houve afronta ao disposto na lei editada pelo próprio Estado de Goiás (art. 15 da Lei 15.150/2005), de modo que deverão ser reajustados de acordo com o disposto na norma supracitada ou seja nas mesmas épocas e nos mesmos índices aplicados ao reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não havendo falar portanto em reajuste do benefício com base no salário mínimo vigente.

(....)

Após tais considerações impende ressaltar a imprescindibilidade de reforma da sentença por estar assegurado o direito da parte autora de ter reajustado o valor percebido a título de benefício devendo ser calculado por esta razão todas as diferenças resultantes desse reajuste devidamente atualizada.

Como se pode ver os arts. 2º, 128, 264 e 460 do Código de Processo Civil não foram prequestionados e não houve alegação de ofensa ao art. 535 do estatuto processual nas razões do especial.

Assim, não ventilada a matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviável o recurso especial a teor do que dispõe a Súmula nº 211 do STJ.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.
PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REVISÃO DO CONJUNTO
PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os conteúdos normativos dos artigos tidos como violados não foram prequestionados pelo tribunal de origem, mesmo depois de opostos os embargos declaratórios, de modo que incide, na espécie, a Súmula nº 211/STJ.
2. O aresto afastou o alegado cerceamento de defesa, concluiu pela higidez do acervo probatório coligido aos autos e afastou a existência de qualquer dano causado ao agravante. Rever tais entendimentos encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 14.104/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15.12.2014).

Ainda que pudesse ser superado o referido óbice, de igual forma o recurso não comportaria trânsito, pois para se chegar a conclusão diversa do entendimento adotado na origem, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial (fls. 372/375).

Nas razões do regimental alega a parte recorrente, *in verbis*:

No caso em tela, data máxima vênia, a decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para negar seguimento ao recurso especial, interposto pelo ora agravante, não merece prosperar, senão, vejamos.

A matéria está devidamente prequestionada, pois o Tribunal a quo manifestou-se expressamente sobre a tese de julgamento extra petita, muito embora não tenha mencionado os dispositivos legais apontados.

Confira-se a propósito o trecho pertinente do acórdão proferido nos embargos declaratórios, in verbis:

Quanto à omissão apontada no sentido de que não teria este Tribunal de Justiça se pronunciado sobre a questão atinente à ausência de formulação de pedido alternativo para condenação dos requeridos no reajuste da pensão por morte com base na Lei Estadual 15.150/2005, mas, tão somente, com base no salário mínimo, ocasião em que afirma padecer o decisum recorrido de nulidade, posto que extra petita, tenho que não merece prosperar o fundamento supra.

Restou claramente esclarecido no acórdão recorrido que a requerente, ora embargada, quando de sua postulação inicial, visava o reajuste dos benefícios de pensão por morte defasados desde a concessão dos atos de aposentadoria em 21/08/2005, o cerne do pedido exordial é, portanto, o reajuste do referido benefício, pouco importando o fundamento legal da decisão de procedência do pedido, se com base no salário mínimo vigente ou com base no Regime Geral de Previdência Social, não havendo falar, portanto, em omissão, nem tampouco julgamento extra petita.

E consabido que o requisito do prequestionamento se satisfaz com o pronunciamento explícito sobre a questão federal controvertida, ainda que não mencionado explicitamente o texto ou o número do dispositivo legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afrontado.

(...)

A pretensão recursal, é bom salientar, não esbarra em vedação de análise de fatos e provas, porquanto pretende apenas o cotejo entre o pedido registrado na exordial e o que foi deferido no acórdão; não há, nesses termos, violação à Súmula 07 do STJ.

Ao contrário do que constou da decisão, a solução da controvérsia não depende de análise do conjunto fático-probatório e não incide no caso a Súmula 7 deste STJ.

Ademais, ocorreu violação ao princípio da congruência - ofensa aos arts. 20, 128 e 460 do CPC -, eis que da leitura atenta da petição inicial, infere-se que a parte autora pretendia que sua pensão fosse reajustada de acordo com a variação do salário mínimo, nos termos do art. 19, § 5º, da Lei Estadual nº 10.150/86.

(...)

Em nenhum momento da peça exordial, consta pretensão de receber reajustes segundo os índices do regime geral da Previdência Social.

Não por acaso, o MM. Juiz de 1º grau julgou improcedente a demanda invocando o seguinte fundamento:

(...)

Portanto, está provado que para o deslinde da questão não há necessidade de incursão no conjunto fático-probatório, como constou na decisão agravada, não sendo o caso de incidência da Súmula 7 do STJ.

(...)

À despeito disso, a 2ª Câmara Cível do TJGO resolveu determinar o reajuste do benefício da autora pelos índices do regime geral da previdência, afrontando o princípio da congruência que rege o processo civil brasileiro.

(...)

Ora, digno Ministro Relator, é evidente que a decisão atacada afrontou de forma direta os dispositivos legais acima reproduzidos, porque ela concede a autora algo que ela não pediu.

De se notar que a questão não se resolve pelo brocardo da mihi factum, dabo tibi jus, porquanto a parte autora formulou pedido específico de reajuste pela variação do salário mínimo e não qualquer reajuste.

Vale dizer, a autora pediu que seus proventos fossem reajustados na proporção de 5,66 salários mínimos e contra essa específica pretensão o Estado apresentou sua defesa. Ora, Excelências, o réu não pode ser colhido de surpresa com uma decisão sobre algo que não foi requerido na exordial, sob pena de afronta ao devido processo legal e consequente vilipêndio ao art. 5º, LIV e LV, da Lei Maior.

Ora, digno Ministro Relator, é evidente que a decisão atacada afrontou de forma direta os dispositivos legais acima reproduzidos, porque ela concede a autora algo que ela não pediu.

De se notar que a questão não se resolve pelo brocardo da mihi factum dabo tibi jus, porquanto a parte autora formulou pedido específico de reajuste pela variação do salário mínimo e não qualquer reajuste.

Vale dizer, a autora pediu que seus proventos fossem reajustados na proporção de 5,66 salários mínimos e contra essa específica pretensão o Estado apresentou sua defesa. Ora, Excelências, o réu não pode ser colhido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de surpresa com uma decisão sobre algo que não foi requerido na exordial, sob pena de afronta ao devido processo legal e consequente vilipêndio ao art. 5º, LIV e LV, da Lei Maior.

Nesse caso, faz-se imperiosa a anulação do acórdão a fim de que outro seja proferido em seu lugar.

(...)

Assim, é preciso restaurar a integridade do ordenamento jurídico federal pela atuação uniformizadora e corretiva do Superior Tribunal de Justiça por meio do recurso especial interposto.

Desse modo, pelas razões acima alinhavadas, requer-se, que seja o presente regimental, ora interposto, devidamente conhecido para que Vossa Excelência, permissa vênica, exercendo juízo de retratação, reconsidere o decisum aqui agravado;

em assim não entendendo Vossa Excelência, concessa vênica, seja este Agravo Regimental encaminhado a submissão do Colegiado, objetivando o conhecimento e provimento deste com o consequente conhecimento e provimento do Recurso Especial anteriormente proposto (fls. 379/389).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.945 - GO (2014/0072641-3)

VOTO

MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) (Relatora):

O agravo regimental não prospera, pois ausentes argumentos capazes de alterar a conclusão da decisão recorrida que foi no sentido de negar seguimento ao recurso especial.

Ausência de impugnação em relação ao não cabimento do exame, por esta Corte, de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF.

Para melhor elucidar a questão, vejamos o que dizem os arts. 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil apontados como violados:

Art. 2º. Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

O Tribunal a quo no julgamento dos embargos de declaração assim decidiu:

*Quanto à omissão apontada no sentido de que não teria este Tribunal de Justiça se pronunciado sobre a questão atinente à ausência de formulação de pedido alternativo para condenação dos requeridos no reajuste da pensão por morte com base na Lei Estadual nº 15.150/2005, mas, tão somente, com base no salário mínimo, ocasião em que afirma padecer o decisum recorrido de nulidade, posto que extra petita, tenho que não merece prosperar o fundamento supra. Restou claramente esclarecido no acórdão recorrido que a requerente, ora embargada, **quando de sua postulação inicial, visava o reajuste dos benefícios de pensão por morte defasados desde a concessão dos atos de aposentadoria em 21/08/2005, o cerne do pedido exordial é, portanto, o reajuste do referido benefício, pouco importando o fundamento legal da decisão de procedência do pedido, se com base no salário mínimo vigente ou com base no Regime Geral***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Previdência Social, não havendo falar, portanto, em omissão, nem tampouco julgamento extra petita (fls. 271/272). Grifei.

É entendimento do Superior Tribunal de Justiça *que não ocorre o julgamento extra petita ou ultra petita quando o órgão julgador não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do pedido formulado na inicial, como no caso dos autos, em que o autor buscou a revisão do valor da pensão* (fls. 3/10) e recebeu o reajuste da pensão por morte com base na Lei Estadual nº 15.150/2005 (fl. 209).

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSÃO DE CONTRATOS. GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ.

(...)

2. *Inexiste julgamento "extra petita" ou "ultra petita" quando o órgão julgador não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do pedido formulado na inicial.*

3. *Afastar o reconhecimento de que as empresas pertencem a um mesmo grupo econômico, no caso, só poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.*

(...)

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no REsp 1.231.549/SC, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 27.03.2014).

No mais, revisar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias na moldura delineada pelo recorrente encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NEXO DE CAUSALIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VERIFICAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. *Alterar a fundamentação do Tribunal de origem, no sentido de que a prova produzida nos autos resta inequívoca quanto à ocorrência dos danos e ao nexo de causalidade, bem como que a sentença proferida em primeira instância não extravasou os limites do que foi formulado pelo autor,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistindo julgamento extra petita, é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.

(...)

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.405.910/RS, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02.12.2014).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0072641-3

AgRg no
AREsp 495.945 / GO

Números Origem: 15062870 1506287020108090051 201091506280

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEUSA SANTOS MACEDO
ADVOGADO	: GERALDO ROSA VIEIRA JÚNIOR
INTERES.	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: RAFAEL CARVALHO DA ROCHA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEUSA SANTOS MACEDO
ADVOGADO	: GERALDO ROSA VIEIRA JÚNIOR
INTERES.	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.